



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.722477/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.954 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGÍSTICA LTDA, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Masters – MBL, informando os Conhecimentos House nºs 011205114170604 e 011205114193736, depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente aos citados CEs House haveria se dado ambos em 22/06/2012, às 10:20:22h (HBL 011205114170604) e às 10:31:31h (HBL 011205114193736), e a data de chegada do navio transportador MSC CHALLENGER ao Porto de Manaus teria ocorrido em 23/06/2012, às 09:33:00h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega o sujeito passivo, em resumida síntese, que está sendo imputado o fato incorrido, em mesma infração, duas vezes, em um mesmo dia, a saber, 21/06/2012.

Acrescenta, também, que a responsabilidade pelas infrações seria exclusivamente do armador, que houvera lhe fornecido informações *desencontradas* sobre a carga, em razão do que não seria razoável ser responsabilizado pelo evento relatado.

Além disso, refere que nos aludidos processos, teria figurado como agente desconsolidadora, tendo sido a importadora (agente consignatário) a pessoa jurídica Melo Distribuidora de Peças Ltda. (CNPJ/MF nº 04.618.302/0001-89).

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) A IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador de modo abrangente, incluindo todos os intervenientes na operações que se encontram ali especificadas;
- (2) O tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga (art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966);
- (3) Teria sido a apropriada autuada que emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento, por isso conta como transportador ou representante na documentação acostada aos autos;

(3) A conclusão trazida na SCI Cosit nº 8/2008 teria como ponto chave a consideração de que, na situação consultada, ficou configurada uma única infração, que foi o atraso na informação dos dados de embarque de mercadorias transportadas, por isso, seria inaplicável ao caso ;

(4) As multas aplicadas seriam decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos, não se podendo afirmar sequer que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais;

(5) a denúncia espontânea, regulada no art. 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando à infração caracterizada pelo descumprimento de prazo ou forma para fornecimento de informações obrigatórias.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 25/07/2019, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 1º/08/2019, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação quanto a ilegitimidade passiva para figurar como autuado, vez que de modo algum concorreu ou se beneficiou das infrações que lhe foram imputadas. Acrescenta, ainda, que se impõe a desconsideração da penalidade em homenagem aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o exame do Recurso Voluntário tratando da questão preliminar suscitada na peça recursal, inserida no item primeiro desta, qual seja, “*Da Indevida Responsabilização Isolada da Recorrente pela Infração*”.

1. Da legitimidade Passiva do Agente de Cargas para Figurar como Autuado

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes desconsolidadores para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A responsabilidade do agente de carga se encontra claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

(Grifei)

Sendo o agente de carga o *consolidador ou desconsolidador* nacional, também na forma das disposições que estão contidas no art. 2º, § 1º, IV, e, da IN RFB nº 800/2007, não há que se falar em ausência de responsabilidade por parte do Recorrente, ou em responsabilidade de caráter subsidiário, senão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(Grifei)

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente de cargas no âmbito deste E. CARF. A propósito, ilustro o entendimento dominante por meio dos Acórdãos 9303-010.517 e 9303-007.908 da CSRF / 3ª Turma do CARF, proferido em sessões realizadas em 14/07/2020 e 24/01/2019, respectivamente, assim ementados:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO. A agência de cargas desconsolidadora nacional atuava na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista. Recurso especial do Procurador provido.

(grifei)

O posicionamento do Colegiado se justifica na medida em que, tratando-se de legislação aduaneira, as obrigações devem recair sobre sujeitos passivos com domicílio em território nacional, sendo o desconsolidador da carga considerado, em face ao antes citado art. 2º, § 1º, IV, e, da IN RFB nº 800/2007, espécie de transportador.

Sobreveio, então, a Súmula CARF nº 187, que extinguiu qualquer eventual dúvida restante sobre a questão em comento:

Súmula CARF nº 187. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em responsabilidade subsidiária entre agente de cargas e transportador estrangeiro ilegitimidade passiva do autuado, para figurar no lançamento de ofício.

Passo ao exame das questões relacionadas ao mérito.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional e da Responsabilidade Objetiva por Infrações à legislação Aduaneira

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a coerência de multa estabelecida em lei ou decreto-lei em relação à proporcionalidade, razoabilidade ou outro princípio, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da própria norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

A análise da adequação das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária se faz, aqui, em relação à aplicação da legislação vigente, tal como posta, tomando-se como base o atendimento aos critérios objetivos delineados na norma.

Não é demais lembrar que, à vista do que dispõe o art. 94 do DL nº 37/1966, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar em face da transcrição do dispositivo em comento:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É dizer, a simples prática de ato em desconformidade à legislação aduaneira faz configurar a infração e, por conseguinte, surgir a responsabilização do agente.

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, ainda destaco que não foram apresentados, no Recurso Voluntário, demais argumentos que envolvam diretamente os fatos narrados pela autoridade aduaneira (evento de prestação a destempo de informações relativamente aos citados CE House), tendo a Recorrente reconhecido o atraso na prestação das informações requeridas, ainda que por diferença mínima de prazo, conforme ali colocado. Restou incontroverso nos autos, assim, que a desconsolidação foi realizada em desacordo com o prazo fixado para tanto.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo